

Exame de Direito Processual Civil II (Noite)
Época Especial (Finalistas)
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos
11.09.2018
Duração: 2h

Critérios de correção

I

Artur acaba de adquirir, por EUR 500.000,00, a fantástica Herdade de Todos os Santos com o objetivo de ali construir habitações de turismo rural e proporcionar um excelente retiro “*para a confusão das grandes cidades*”.

Os vendedores, **Bernardo** e **Catarina** garantiram a **Artur** que, na Herdade, era possível a concretização do seu projeto. Contudo, a Câmara Municipal de Beja rejeitou o pedido apresentado por **Artur** porquanto era impossível a construção naquela área.

Artur está devastado: o seu projeto já não se vai concretizar e acaba de saber que **Diogo** arrombou durante a noite o portão principal da Herdade e a porta de casa, subtraindo vários móveis estilo Luís XIV que **Artur** tinha levado para lá.

Agastado com tudo isto resolve demandar (i) **Bernardo** e **Catarina** peticionado a resolução do contrato de compra e venda e o pagamento de uma indemnização no valor de EUR 10.000,00 pelas despesas que **Artur** teve com o projeto do alojamento; e (ii) **Daniel** peticionado a reparação dos danos causados (no valor de EUR 5.000,00) e a restituição dos móveis que considera valerem, pelo menos, EUR 100.000,00.

Não obstante ter sido regularmente citada, **Catarina** nada diz. **Bernardo** limita-se a dizer que desconhece os factos relatados por **Artur** e que este é conhecido por ser um “néscio” nos seus negócios. **Daniel**, na sua contestação, limita-se a dizer que invadiu a Herdade para resgatar a sua filha que para ali tinha sido levada por **Esmeralda**, aproveitando para peticionar que **Esmeralda** seja condenada a pagar-lhe uma indemnização por todos os danos causados com o rapto da sua filha.

Artur, notificado das contestações apresentadas, apresenta requerimento nos autos onde requerer que **Esmeralda** seja condenada a restituir os móveis que se encontravam na **Herdade** já que, com toda a certeza, foi ela que os roubou. Aproveita igualmente a ocasião para arrolar **Filipe** e **Glória** como testemunhas alegando que desconhecia que eles tinham conhecimento sobre os factos em discussão no litígio (razão pela qual não haveria arrolado qualquer testemunha na petição inicial).

Na audiência prévia **Artur** aproveita para requerer a realização de uma verificação não judicial qualificada com o objetivo de determinar o valor concreto dos móveis que lhe foram subtraídos e, bem assim, requerer que **Catarina** seja ouvida como testemunha para esclarecer as negociações existentes até à formação do contrato. O Tribunal indefere ambos os pedidos, dizendo que a verificação não judicial qualificada é dispendiosa e, no caso concreto, irrelevante e, ademais, que **Catarina** não poderia depor como testemunha porque estando o contrato de compra e venda corporizado em escritura pública é inadmissível o depoimento testemunhal sobre ele.

Na sentença o Tribunal julga improcedente o pedido de anulação alegando que não ficou provado que **Artur** tivesse sido enganado, mas resolve condenar **Bernardo** e **Catarina** no pagamento da indenização peticionada “*para não se ficarem a rir*”. **Artur** fica chocado: **Bernardo**, chamado pelo Tribunal a esclarecer algumas questões controvertidas reconheceu que ele e **Catarina** tinham mentido a **Artur** e a declaração de **Bernardo** tinha ficado gravada no processo: “*É um caso claro de prova plena*”, alega **Artur**.

Por sua vez, **Bernardo** e **Catarina** não percebem o sentido da decisão e pretendem reagir.

Responda de forma suscita, mas fundamentada, às seguintes questões (as questões são independentes entre si):

1) **Analise os pedidos formulados por Artur e a sua admissibilidade? (3 v.)**

São formulados dois pedidos por Artur contra Bernardo e Catarina (i) resolução do contrato de compra e venda e (ii) compensação pelos danos causados pela não concretização do projeto.

Identificação de uma situação de cumulação de pedidos à qual é aplicável o artigo 555.º do CPC, não se verificando, em princípio qualquer situação impeditiva da formação dos pedidos em cumulação.

Simultaneamente identificação de uma situação de coligação, na medida em que Artur demanda, igualmente, Daniel, peticionado a compensação dos danos por si provocados e a restituição dos móveis por si subtraídos.

Análise da admissibilidade da coligação passiva, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do CPC: estaria em causa, sobretudo, a falta de conexão objetiva exigível nos termos do artigo 36.º do CPC, com as consequências do artigo 38.º do CPC.

2) **Analise as defesas apresentadas por Bernardo e Daniel, sua admissibilidade e ainda a ausência de qualquer intervenção de Catarina (3 v.)**

A respeito da defesa de Bernardo identificação de uma defesa por impugnação (por desconhecimento), com análise das consequências ao abrigo do artigo 574.º, n.º 3, do CPC. Esta questão terá de ser analisada, igualmente, pelo prisma da ausência de contestação de Catarina, atentos os efeitos da revelia estabelecidos no artigo 567.º do CPC e a necessária compatibilização entre a alínea a) do artigo 568.º com o estabelecido no artigo 574.º, n.º 3, do CPC.

Estabelecer, em todo o caso, que não se aplicaria, neste caso, a exceção prevista no artigo 574.º, n.º 2, do CPC, quanto à necessidade de prova do erro através de documento (essa exigência apenas era válida para a demonstração da existência do contrato de compra e venda, o que, poderá ser considerado controvertido na medida em que o enunciado não refere que Artur tenha junto aos autos a escritura pública de compra e venda).

A defesa de Bernardo quando refere que Artur era conhecido como um néscio poderá, se devidamente justificada, ser considerada como exceção perentória impeditiva, na

medida em que Bernardo alega que Artur não utilizou da diligência exigível segundo o padrão da boa-fé (nomeadamente na dimensão da boa-fé subjetiva e de atuação de acordo com os valores do sistema aplicáveis na situação concreta e consideração a atuação espectral do homem médio na mesma situação) – artigo 576.º, n.º 3, do CPC. Admite-se, igualmente, a qualificação da defesa em causa como de simples impugnação, sendo valorizada a fundamentação da opção por uma ou outra qualificação por referência à identificação da causa de pedir.

Será valorizada a discussão em torno da possibilidade de, simultaneamente, Bernardo defender-se por impugnação e por exceção (aplicação da lógica da subsidiariedade entre os fundamentos de defesa).

Quanto à defesa apresentada por Daniel, trata-se de invocação de exceção perentória modificativa, traduzida num eventual estado de necessidade ao abrigo do artigo 339.º do Código Civil, com as consequências aí estabelecidas.

Nesta senda, cumpre ainda analisar qualificar o pedido formulado por Daniel contra Esmeralda como um potencial incidente de intervenção principal provocada ao abrigo dos artigos 316.º e seguintes. Contudo, não estando em causa qualquer das situações previstas, nomeadamente, no artigo 316.º, n.º 3, do CPC (desde logo porque Daniel pretende ser compensado dos danos por si sofridos e não que seja condenada Esmeralda a ressarcir Artur dos prejuízos causados), tal intervenção não poderia ter cabimento.

Não fará sentido a autonomização do reconhecimento confessório efetuado por Daniel na medida em que este é consumido pela exceção por si invocada.

Note-se, igualmente, que quanto à subtração dos móveis nada é referido por Daniel, cumprindo, dessa forma, problematizar a eventual aplicação ao caso do estatuído no artigo 574.º, n.º 2, parte inicial, do CPC.

3) Analise o requerimento apresentado por Artur na sequência da notificação das contestações apresentadas e a sua admissibilidade (3 v.)

Análise do regime da pronúncia de Artur apenas dever ter lugar em sede de audiência prévia ou de audiência final, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do CPC, sem prejuízo de poder ser admitido tal requerimento ao abrigo da gestão processual (artigo 6.º do CPC). Por outro lado, mais do que pronúncia sobre as contestações, Artur parece pretender a intervenção de Esmeralda no processo, peticionado que esta lhe restitua os móveis que subtraiu, o que poderá ser admissível nos termos do artigo 316.º, n.º 2, parte final, conjugado com o artigo 39.º, ambos do CPC, desde que devidamente fundamentados e justificados os diversos requisitos – o que levaria a que o requerimento tivesse, necessariamente, de ser apresentado naquele momento ao abrigo do artigo 318.º, n.º 1, alínea b), do CPC.

Quanto à indicação de testemunhas: tal deveria ser realizado em sede de audiência prévia ao abrigo do artigo 598.º, n.º 1 (ou até 20 dias antes da realização da audiência final, nos termos do artigo 598.º, n.º 2, do CPC). Sucede, contudo, que à primeira vista não estariam verificados os requisitos para o aditamento ao rol de testemunhas, porquanto Artur não deu cumprimento ao estabelecido no artigo 552.º, n.º 2, do CPC.

Parece, contudo, decorrer do requerimento apresentado que Artur desconhecia que existam testemunhas do facto o que poderá ter impedido a sua indicação em momento posterior, sendo, por isso, valorizada a discussão do designado direito à prova emergente do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (direito a um processo justo e equitativo) e sua relevância quanto à superação dos momentos processuais tendo em vista a defesa dos direitos constitucionalmente garantidos.

- 4) O Tribunal, na sequência da análise da petição inicial conclui que esta é inepta e deve ser rejeitada porquanto Artur não invoca sequer qualquer norma jurídica nem aduz qualquer fundamento de direito. Tem razão? (2 v.)

Análise do regime da ineptidão da petição inicial estabelecido no artigo 186.º do CPC. Com efeito não decorre do preceito em causa, como fundamento para a ineptidão, a ausência de invocação ou enquadramento jurídico dos pedidos formulados na petição inicial.

Necessária referência ao dever/ónus do autor “expor as razões de direito que servem de fundamento à ação” nos termos do artigo 552.º, n.º 1, alínea d), do CPC e as consequências do seu não cumprimento.

Será igualmente valorizada a resposta que problematize o dever do tribunal de proferir despacho pré-saneador, nos termos do artigo 590.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, ambos do CPC, convidando o autor a suprir a irregularidade do articulado.

Admite-se a discussão a respeito da eventual ineptidão da petição inicial por ausência do concreto facto jurídico em que se funda a resolução do contrato (com efeito, a consequência do vício da vontade de Artur seria não a resolução do contrato, mas a sua anulação).

- 5) Pronuncie-se sobre o requerimento de Artur na audiência prévia e o despacho judicial aí proferido. (3 v.)

O requerimento apresentado corporiza-se numa alteração de requerimento probatório ao abrigo do artigo 598.º, n.º 1, do CPC. É condição essencial que Artur tenha requerido, na petição inicial, qualquer outro requerimento probatório, para que o pudesse alterar. Qualificação dos meios de prova como verificação não judicial qualificada, nos termos do artigo 494.º do CPC, explicitando os fundamentos de tal meio prova e questionado a sua adequação ao caso concreto: não é função de tal meio de prova o estabelecimento do valor dos bens móveis (o meio de prova mais adequado seria, eventualmente, a prova pericial, nos termos dos artigos 474.º e seguintes). Em todo o caso, cumpriria salientar que o pedido formulado foi a restituição dos bens móveis e não o seu sucedâneo pecuniário, pelo que, o meio de prova em causa poderia ser rejeitado também com fundamento na sua inutilidade para a ação.

Cumpriria, em todo o caso, a problematização da eventual rejeição de meio de prova por razões puramente económicas.

Salientar igualmente que, no CPC, não existe qualquer momento processual especificamente destinado ao requerimento de produção de prova por verificação não

judicial qualificada, pelo que, desde que observados os requisitos do artigo 598.º do CPC, tal requerimento poderia ser formulado em audiência prévia.

A respeito do requerimento para que Catarina fosse ouvida como testemunha: tal seria inadmissível na medida em que o artigo 496.º do CPC veda tal possibilidade às partes no processo. Contudo, o argumento invocado pelo Tribunal para recusar o meio de prova requerido não é válido, na medida em que, não obstante a existência de documento com força probatória plena (artigos 364.º e 371.º do Código Civil) é sempre admissível o depoimento testemunhal para o esclarecimento do sentido das declarações exaradas no documento (artigo 393.º, n.º 3, do Código Civil).

Será valorizada a discussão a respeito da possibilidade de o tribunal “converter” a prova testemunhal requerida em prova por declarações de parte (convolação do meio de prova) ao abrigo, eventualmente, do dever de cooperação e/ou de gestão processual.

- 6) Analise a sentença proferida e, bem assim, o argumento utilizado por Artur. Que poderão fazer Bernardo e Catarina? (3 v.)

A respeito do argumento utilizado por Artur este não procede: não obstante o regime em que Bernardo depôs (artigo 452.º, n.º 1, do CPC), para que a sua putativa confissão pudesse valer como prova plena seria necessário que se tivesse verificado a assentada (artigo 463.º do CPC e 355.º, n.ºs 1 e 2, e 358.º, ambos do Código Civil).

Fora dessas condições, o eventual reconhecimento dos factos efetuado por Bernardo fica sujeito ao princípio da livre apreciação da prova: não faz prova plena.

A respeito da potencial reação de Bernardo e Catarina, estará em causa a invocação de nulidade da sentença, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 613.º do CPC – salientado não poder ter aplicação a alínea b) do mesmo preceito legal, porquanto se aplica somente às situações de absoluta falta de fundamentação da decisão, o que não parece ser o caso.

Era admissível a argumentação da nulidade quer com base na contradição entre os fundamentos e a decisão (na medida em que, tendo o tribunal considerado que não estava provado que Bernardo e Catarina tinham enganado Artur, não se divisa como podem ser condenação no pagamento de uma indemnização com esse fundamento) e, bem assim, pelo facto de a decisão ser obscura ou ininteligível quanto aos seus fundamentos.

A nulidade da decisão seria arguível por via de recurso – artigos 615.º, n.º 4 e 627.º e seguintes do CPC.

II

Comente a seguinte afirmação (3 v.)

“A distribuição dinâmica do ónus da prova deve merecer acolhimento porquanto é a única forma de resolver as situações de probatio diabólica”

Identificação do regime regra do ónus da prova estabelecido no artigo 342.º do Código Civil, e sua qualificação como ónus da prova em sentido objetivo – por contraposição ao regime do ónus da prova subjetivo que não é acolhido no nosso ordenamento em face do estatuído no artigo 413.º do CPC.

Explicitação dos regimes excepcionais que constituem um desvio à regra geral do ónus da prova previstos no artigo 343.º do Código Civil.

Referência à designada tese da distribuição dinâmica do ónus da prova, que, entre as diversas teses, pugna pela atribuição do ónus de prova de determinado facto à parte que estiver em melhores condições de o demonstrar.

Indicação das várias críticas que têm sido realizadas à distribuição dinâmica do ónus da prova, nomeadamente por questões de segurança jurídica e de certeza.

Indicação, nomeadamente, de outros meios de prova (ou meios de raciocínio probatório), como as presunções judiciais para aquilatar as situações de prova diabólica.